



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIANÓPOLIS**  
INOVAÇÃO, SÉRIEDADE E TRANSPARÊNCIA



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

## PREÂMBULO

A Comunidade Dianópolis por seus representantes eleitos, legitimamente investidos do Poder Legislativo Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, inspirados nos princípios constitucionais da República, do Estado do Tocantins, e no ideal de organizar o Município, assegurando aos munícipes, instrumento seguro e claro de que a Administração Pública se pautará sempre pelo bem-estar da comunidade e pela Justiça de seus precedentes, decreta e promulga a presente Lei Orgânica:

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS Nº 001 /1990.

#### **DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, POR MEIO DA EMENDA ÚNICA Nº. 001/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **APROVA A ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS**, que foi promulgada em 05 de abril de 1990, tendo sido elaborada sob a ordem e princípios normativos da Constituição do Brasil e da Constituição do Estado do Tocantins e atualizada e consolidada por meio da Emenda Única nº. 001/2014, que consolidou as Emendas 01/2014 a 059/2014 e **PROMULGADA** pelo Senhor Presidente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Considerando** que a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal, a Constituição do Brasil sofreu dezenas de emendas alterando profundamente a ordem e os princípios normativos então vigentes;

**Considerando** que entre as Emendas Constitucionais com repercussão e reflexos imediatos na organização dos Municípios podem ser citadas as Emendas nºs 14, dispendo sobre o ensino fundamental e a educação infantil; 19, dispendo sobre a reforma administrativa; 20, dispendo sobre a reforma da previdência social; 25, que disciplina as despesas do Poder Legislativo; 26, que dispõe sobre os direitos sociais; 29, que dispõe sobre os serviços da saúde; 76, que dispõe sobre as votações abertas, nos processos e procedimentos legislativos; etc., além da

aprovação de normas infraconstitucionais coercitivas, das quais é exemplo marcante a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Considerando** que paralelamente foram aprovadas emendas à Lei Orgânica relativa às peculiaridades locais e que necessitam ser reformuladas e consolidadas;

**Considerando** que em virtude de tantas e tão substanciais emendas e alterações, a Lei Orgânica do Município de Dianópolis encontra-se superada, omissa e discrepante, no que tange à ordem constitucional vigente, impondo-se a sua imediata atualização e consolidação;

**Considerando** que para a atualização e consolidação da Lei Orgânica do Município é recomendável a apresentação de emenda única que a altere integralmente, sistematizando o novo texto na sua totalidade; PROMULGA a seguinte Emenda Única nº. 001/2014, à Lei Orgânica do Município:

## TÍTULO I DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Município de Dianópolis, situado no Estado do Tocantins, constituído dentro do Estado Democrático de Direito em esfera de governo local, objetiva na sua área territorial e de sua competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º. Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º. A ação do Governo Municipal desenvolve-se em todo o seu território sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 3º. O Município de Dianópolis organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar observada a competência estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 1º-A.** O Município de Dianópolis é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, tendo sua sede localizada na cidade de Dianópolis.



**Art. 2º.** Os limites do território do Município só podem ser alterados por lei estadual e ainda em função de requisitos estabelecidos em lei complementar estadual, consultada previamente, através de plebiscitos, à população.

**Parágrafo Único.** Poderão ser criados, organizados e suprimidos Distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual pertinente e após consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

**Art. 2º-A.** O Município de Dianópolis poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º. Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º. O distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria;

§ 3º. O distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei;

§ 4º. O distrito terá o nome da respectiva sede.

**Art. 3º.** São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. É vedado, ressalvado os casos previstos nesta Lei Orgânica, a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

§ 2º. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 3º. O Executivo Municipal tem o dever precípua de enviar à Câmara Municipal, quando solicitado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações referentes de recursos, convênios e contratos celebrados para realização de obras no Município.

**Art. 3º-A.** São objetivos fundamentais do Município:

- I- garantir no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II- colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III- promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;
- IV- promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população, bem como a integração urbana e rural;
- V- garantir o desenvolvimento regional e nacional

**Art. 4º.** São símbolos do Município, definidos em Lei, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**Art. 5º.** O Município pode celebrar convênio com a União, Estado e outros Municípios, para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum.

**Parágrafo único.** O Município de Dianópolis poderá, ainda, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do Poder Legislativo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 6º.** Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I-** elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II-** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços;
- III-** aplicar as rendas que lhes pertencerem, na forma da lei;
- IV-** dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
- V-** dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;
- VI-** adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;
- VII-** elaborar o seu plano de desenvolvimento e de expansão urbana;
- VIII-** promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento do seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;
- IX-** exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou o exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;
- X-** estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XI-** regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
  - a)** regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando, ainda, o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
  - b)** determinar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, instituindo, se for o caso, tarifas respectivas;
  - c)** conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte de táxis, fixando as respectivas tarifas;
  - d)** fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, trânsito e tráfego em condições especiais;



- e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
  - f) a denominação, numeração e emplacamento;
  - g) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.
- XII-** sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XIII-** prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIV-** ordenar as atividades urbanas, estatuidando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XV-** dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos;
- XVI-** prestar serviço de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XVII-** regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVIII-** dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XIX-** dispor sobre o depósito, venda e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;
- XX-** instituir regime jurídico único para servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como dos respectivos planos de carreira;
- XXI-** disciplinar o funcionamento e manutenção dos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XXII-** no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do Município:
- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
  - b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público, ao meio ambiente ou aos bons costumes;
  - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, ou ainda, aqueles que funcionarem em desacordo com a lei;

- d) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei.
- XXIII-** estabelecer e impor penalidades, por infração de suas leis e regulamentos;
- XXIV-** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- XXV-** dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo: como os de água e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;
- XXVI-** prestar assistência nas emergências médica, hospitalar e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com hospitais, clínicas, ou instituições congêneres;
- XXVII-** dispor sobre os serviços de mercados, feiras e abatedouros, regulamentando-os, de conformidade com os interesses e as necessidades da população;
- XXVIII-** desenvolver programa de incentivo e apoio às práticas desportivas e criar o Conselho Esportivo Popular com a participação de representantes dos clubes amadores;
- XXIX-** destinar espaços adequados à prática desportiva e ao lazer;
- XXX-** destinar verbas especiais às práticas desportivas;
- XXXI-** instituir, executar, e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.
- XXXII-** destinar verba especial à construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- XXXIII-** criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XXXIV-** organizar, prestar e fiscalizar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- XXXV-** promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXVI-** elaborar e executar o plano diretor como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com a participação de associações representativas da comunidade;
- XXXVII-** dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituição Federal;
- XXXVIII-** criar e manter a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XXXIX-** legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal;

- XL-** prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, conforme dispuser a lei;
- XLI-** planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XLII-** disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
- XLIII-** regulamentar, autorizar e fiscalizar a implantação de loteamento;
- XLIV-** elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa.
- XLV-** dispor sobre o controle da poluição ambiental;
- XLVI-** dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;
- XLVII-** dispor sobre o comércio ambulante;
- XLVIII-** exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;
- XLIX-** fixar e fiscalizar a cobrança de tarifas dos serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- L-** estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos;

**Parágrafo Único.** O Município no exercício da competência suplementar:

- I-** legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;
- II-** poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

**Art. 7º.** Compete ao Município, concorrentemente com a União e com o Estado:

- I-** zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas, em especial aos idosos e portadoras de deficiência. (NR).
- II-** promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;
- III-** proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, bem como a fauna e a flora, locais;
- IV-** fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, a qualidade e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, bem como fiscalizar os preços controlados de mercadorias internas, nas condições estabelecidas em lei;
- V-** proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;
- VI-** fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

- VII-** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, exigindo dos responsáveis pelos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais para comprovar que os empreendimentos:
  - a) não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;
  - b) não causarão, mormente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagoas ou represas;
  - c) não provocarão erosão do solo.
- VIII-** desenvolver programa específico, destinado a incentivar o turismo no Município;
- IX-** zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelas instituições democráticas e do patrimônio público;
- X-** promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI-** combater as causas da pobreza e da marginalização, favorecendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII-** estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

**Parágrafo Único** - O Município poderá organizar e manter guarda municipal, para colaboração na segurança pública, subordinada à Polícia Estadual na forma e condições estabelecidas em lei;

**Art. 8º.** É vedado ao Município:

- I-** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência e destino;
- II-** instituir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;
- III-** lançar impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União e do Estado assim como dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das igrejas de qualquer culto, das entidades sindicais, das instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;
- IV-** conceder isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem expressa autorização da Câmara Municipal, que deverá observar o interesse público justificado;
- V-** estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- VI-** recusar fé aos documentos Públicos;
- VII-** criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- VIII-** usar ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou funcional sob seu controle, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos a administração;





- IX-** desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado, ou outros Municípios, em casos de interesse comum, após expressa autorização da Câmara Municipal;
- X-** contrair empréstimos que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação, o valor da dívida a ser contraída e o objetivo do mesmo, ou que se prolongue para o mandato seguinte.
- XI-** admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso publico, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

## **TÍTULO II**

### **ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **Seção**

##### **Da Câmara Municipal**

**Art. 9º.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 anos, no exercício do direito político, pelo voto direto e secreto.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Seção Legislativa.

§ 2º. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I-** o número de Vereadores, em cada legislatura, poderá ser alterado de acordo com o disposto no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal;
- II-** o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- III-** o número de vereadores será fixado na Lei Orgânica Municipal até o termo final do período das convenções partidárias;
- IV-** a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição cópia da Lei Orgânica Municipal de que trata o inciso III deste artigo.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na fora da lei federal:

- I-** a nacionalidade brasileira;
- II-** o pleno exercício dos direitos políticos;

- III- alistamento eleitoral;
- IV- domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- idade mínima de 18(dezoito) anos;
- VII- ser alfabetizado.

§ 4º. A Câmara Municipal de Dianópolis compor-se-á de 11 Vereadores, número proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

**Art. 10.** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I- legislar sobre tributos municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II- votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- III- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, dívida pública, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- IV- legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;
- V- legislar sobre a concessão de serviços públicos;
- VI- legislar sobre a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII- legislar sobre a alienação de bens imóveis;
- VIII- legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX- legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quanto se tratar de doação sem encargo;
- X- criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores municipais;
- XI- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XII- delimitar o perímetro urbano;
- XIII- legislar sobre zoneamento urbano bem como sobre a denominação dos próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV- deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir;
- XV- organização do plano urbanístico, e inclusive Plano Diretor Urbano;
- XVI- criação, estruturação e competências das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

**Art. 11.** À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II- organizar os seus serviços administrativos;
- III- elaborar seu regimento interno;
- IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargo;

- VI-** autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- a) isonomia de vencimento, nos termos do Art. 96 desta Lei Orgânica;
  - b) respeito à relação legalmente estabelecida entre a maior remuneração dos servidores municipais, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, pelo Prefeito;
  - c) incidência de imposto nos termos dos Arts. 150, II; 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;
  - d) irredutibilidade de vencimentos e observância do artigo 37 inciso XII e XIII, da Constituição Federal;
- VII-** podendo tais subsídios serem reajustados anualmente, com base no percentual de reajuste do funcionalismo público municipal, respeitados os limites legais e constitucionais.
- VIII-** *Revogado.*
- IX-** criar comissões especiais permanentes, processantes, de representação e de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X-** requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI-** autorizar referendo e plebiscito;
- XII-** convocar os Secretários Municipais ou autoridade equivalente para prestar informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;
- XIII-** deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;
- XIV-** conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros;
- XV-** julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XVI-** exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal e apreciar os relatórios de execução de plano de governo, de acordo com a lei;
- XVII-** decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 18 desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.
- XVIII-** fixar o número de Vereadores a serem eleitos no município em cada legislatura para a subsequente, observando os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, e nesta Lei Orgânica;

- e) fixar o subsídio dos Vereadores, através de decreto legislativo, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do Município, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XIX-** atribuir ao Presidente da Câmara subsídio diferenciado dos demais Vereadores, pelo desempenho da função que ocupa, respeitados os limites previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Tocantins e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XX-** dispor sobre o pagamento de diárias para cobrir despesas decorrentes de deslocamento do Vereador para outro Município/localidade no estrito exercício de sua função pública, no interesse do Município e seus cidadãos, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XXI-** dispor sobre verba de gabinete para manutenção da atividade parlamentar, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XXII-** autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município.
- XXIII-** acompanhar através de comissão por ela nomeada todo e quaisquer levantamentos procedido pela Prefeitura Municipal para inventário do seu patrimônio de bens móveis e imóveis;
- XXIV-** criar e disciplinar o seu quadro de pessoal;
- XXV-** fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivos, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município;
- XXVI-** solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à administração.
- XXVII-** conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XXVIII-** decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XXIX-** decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 (trinta) dias se assim o requerer dois terços de seus membros;
- XXX-** convocar plebiscito e autorizar referendo;
- XXXI-** deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;
- XXXII-** dispor sobre procedimento do julgamento das contas de Prefeito observadas a Legislação Federal e do Estado do Tocantins;
- XXXIII-** sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa
- XXXIV-** atribuir aos Vereadores um subsídio a ser pago no início e outro no final de cada sessão legislativa, no valor correspondente ao fixado para a legislatura vigente.

§ 1º. *Revogado.*

§ 2º. *Revogado.*



**Art. 12.** São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

- I-** requerimentos;
- II-** indicação;
- III-** moção.

**Art. 12-A.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

§ 1º. Qualquer Vereador, salvo o Presidente da Mesa, poderá fazer parte das comissões permanentes.

§ 2º. As comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

- I-** discutir e votar projetos de lei;
- II-** realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III-** convocar, inclusive por deliberação da maioria absoluta de suas comissões, Secretários Municipais e Procuradores Municipais, para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, importante em crime de responsabilidade, ausência sem justificativa adequada, com o imediato afastamento do crime de responsabilidade pela Câmara, sem prejuízos das sanções penais;
- IV-** apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento.

§ 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fatos com prazo determinado e depois concluída, encaminhar ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal do infrator.

§ 4º. Poderá as Comissões Parlamentares de Inquérito requerer auxílio do Ministério Público na investigação.

§ 5º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 6º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 7º. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 8º. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 9º. Constitui crime:

- I-** impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

**II-** fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

§ 10. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 11. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 12. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§ 13. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

§ 14. A Câmara constituirá Comissão Parlamentar Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito Municipal ou Vereador.

§ 15. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos Parlamentares que participam da Câmara.

## **Seção II**

### **Dos Vereadores**

**Art. 13.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 09:00 (nove) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito na Câmara.

**Art. 14.** É admitida a licença do Vereador:

**I-** em face de licença-gestante;

**II-** para desempenhar missões temporárias de caráter culturais ou políticas, de interesse do Município;

**III-** para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada Sessão Legislativa, podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinado para a licença.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

- a) o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;
- b) o Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo plenário.

§ 2º. A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

§ 3º. Considera-se missão oficial temporária de interesse do Município aquela delegada pelo legislativo municipal, com prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 15.** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, ou o Vereador que assumir outro cargo eletivo de forma temporária.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la quando faltarem mais de 15 (quinze) meses para término do mandato.

**Art. 17.** O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo aprovação em concurso público observando o art. 38 da Constituição Federal.

II- desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no município, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades constantes no inciso I, alínea “a”;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- d) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

**Art. 18.** Perderá o mandato o Vereador empossado:

- I- que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a terça parte das sessões ordinárias consecutivas, ou a a terça parte das sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para matéria de urgência;

- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, na forma definida em lei;
- VII- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII- fixa residência fora do Município;
- IX- renunciar por escrito.

§ 1º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da graduação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 2º. No caso dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato é decidido pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da Mesa ou do partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e V a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos representados na casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia do Vereador far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

**Art. 19.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 19-A.** Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 20.** Ao se extinguir o mandato do Vereador por qualquer dos incidentes do artigo 18, ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

**Parágrafo Único.** Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o suplente de Vereador ou o Prefeito poderão fazê-lo em juízo. A respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor, e no seu impedimento para nova investidura, durante toda a legislatura, além de o juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

**Art.20-A.** A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 5º. Os vereadores terão direito à verba indenizatória para ressarcimento das despesas inerentes ao desempenho do mandato, nos termos do parágrafo 11 do art.37 da Constituição Federal.





### Seção III

#### Da Mesa da Câmara

**Art. 21.** Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo Único.** Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 22.** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro, do ano subsequente.

§ 1º. O Regimento Interno disciplinará a forma de eleição e a composição da Mesa.

§ 2º. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo autorizada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 3º. Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara qualquer componente da Mesa poderá ser destituído quando negligente, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 4º A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretário

**Art. 23.** São atribuições da Mesa, dentre outras definidas no Regimento Interno:

- I- propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II- elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III- apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV- suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;
- V- *Revogado.*
- VI- enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças por disponibilidade, exonerar, demitir, e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da Lei;
- VIII- instituir verbas indenizatórias:
  - a) pelo exercício parlamentar;
  - b) pela atividade parlamentar durante o recesso.
- IX- tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- X- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- XI- representar, junto ao poder executivo, sobre necessidades de economia interna;

**XII-** contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 24.** Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I-** representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II-** dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III-** interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV-** promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V-** fazer publicidade dos Atos da Mesa, bem como das Resoluções dos Decretos Legislativos e das Leis por ela promulgadas;
- VI-** declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII-** requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII-** apresentar no Plenário, até 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX-** representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou a ato Municipal;
- X-** solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;
- XI-** manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

**Parágrafo Único.** Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças assume o Vice-Presidente.

**Art. 25.** O Presidente da Câmara e, igualmente, seu substituto, votarão, apenas quando:

- I-** da eleição da Mesa;
- II-** houver empate em qualquer votação no plenário.

**§ 1º.** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- a)** no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito;
- b)** na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c)** na votação de Decretos Legislativos voltados à concessão de honorarias.

**§ 2º.** Fica impedido de votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se, se o fizer, a votação, quando decisivo o seu voto.

#### **Seção IV**

#### **Da Sessão Legislativa Ordinária**

**Art. 26.** Independente de convocação, a Sessão Legislativa iniciar-se-á no dia 02 (dois) de fevereiro, encerrando-se em 22 (vinte e dois) de dezembro de cada ano, com o recesso de 18 (dezoito) a 31 de julho.



**Art. 26-A.** No dia 02 (dois) de fevereiro, ou no primeiro dia útil subsequente a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de cunho solene e festivo para inauguração da Sessão Legislativa anual, conforme estabelecido no Regimento Interno.

**Art. 27.** A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 28.** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara considerando-se presente, à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença.

§ 2º. As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Dianópolis, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

§ 3º. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

§ 4º. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

## Seção V

### Da Sessão Legislativa Extraordinária

**Art. 29.** A Câmara Municipal será, extraordinariamente, convocada:

- a) pelo Prefeito, quando assim entender necessário, vedado a indenização pela emenda constitucional n.º. 50/2006, que deu nova redação ao § 7º do artigo 57 da Constituição Federal.
- b) por 2/3 (dois terços) da própria Câmara.

§ 1º. A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 48 horas.

§ 2º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessões ou fora dela, mediante, neste último caso, de comunicação pessoal, escrita, que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 3º. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **Sessão VI**

### **Do Processo Legislativo**

#### **Subseção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 30.** O processo legislativo compreende:

- I-** emendas à Lei Orgânica do Município;
- II-** leis complementares;
- III-** leis ordinárias;
- IV-** leis delegadas;
- V-** decretos legislativos;
- VI-** resoluções.

#### **Subseção II**

##### **Das Emendas à Lei Orgânica**

**Art. 31.** A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

- I-** do Prefeito;
- II-** de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- III-** de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitos do Município.

§ 1º. A proposta, votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, será considerada aprovada quando obtiver os votos de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em ambos os turnos.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.

§ 4º. A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de 60 (sessenta) dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.



§ 5º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da capital de grande circulação.

§ 6º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 7º. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

### **Subseção III**

#### **Das Leis**

**Art. 32.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou de comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

**Art. 33.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I-** criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;
- II-** regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III-** organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV-** criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- V-** Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI-** Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal.

**Art. 34.** É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I-** criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;
- II-** fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III-** organização e funcionamento dos seus serviços.

**Art. 34-A.** Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

- I-** nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- II-** nos projetos sobre a organização do serviço da Câmara de iniciativa privativa da Mesa;

**Parágrafo único.** O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

**Art. 34-B.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

- I- os atos de competência privativa da Câmara e a matéria reservada à lei complementar não serão objeto de delegação;
- II- a delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;
- III- o decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, julgada a apresentação da emenda.

**Art. 35.** Observados os limites da competência legislativa municipal, caberá à iniciativa popular o envio de projetos de lei à Câmara Municipal, subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. Obedecidos os requisitos do caput deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá também da identificação dos assinantes, através da indicação do número do respectivo título de eleitor.

§ 2º. O projeto, da natureza de que trata este artigo, receberá tratamento idêntico aos demais projetos, e será lido em sessão pelo primeiro subscrito ou, na sua ausência, pelo Secretário da Mesa.

**Art. 36.** As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único.** São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras ou de Edificação;
- III- Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV- Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação de solo.

**Art. 37.** As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no **caput** deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Códigos.

**Art. 39.** O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo Único.** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

**Art. 40.** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, caberá, em igual prazo, fazê-lo o seu substituto imediato.

§ 7º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º. O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 12. No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

**Art. 41.** A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único.** *Revogado.*

**Art. 42.** O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

#### **Subseção IV**

#### **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

**Art. 43.** O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

**Parágrafo Único.** O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 44.** O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político - administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

**Parágrafo Único.** O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção I**

#### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 45.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e pelos Subprefeitos.

**Art. 46.** O Prefeito e o Vice-prefeito registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

**Art. 47.** O Prefeito e o Vice-prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Substitui o Prefeito, o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse. Quando não remunerado, o Vice-prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 5º. Poderá o Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

**Art. 48.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

- I-** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;



- II-** aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” em entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III-** ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV-** patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas;
- V-** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- VI-** fixar residência fora do Município.
- VII-** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal de Dianópolis.

**Art. 49.** Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Art. 50. Revogado.**

**Art. 51.** Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.

**Art. 52.** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no §1º.

**Art. 53.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único.** O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

**Art. 54.** Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

§ 1º. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

**Art. 55.** O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão ausentar-se do Município quando no exercício do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 56.** O Prefeito poderá licenciar-se:

- I- quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.
- II- quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo Único.** Nos casos deste Artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

**Art. 57.** A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, no final de cada legislatura para vigorar na seguinte, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para funcionários do Município, no momento de fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

**Art. 58. Revogado.**

**Art. 59. Revogado.**

**Art. 60.** A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

**Art. 60-A.** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III- infringir normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 61.** Ao Prefeito compete privativamente:

- I- nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Subprefeitos;
- II- exercer, com auxílio dos Secretários Municipais e dos Subprefeitos, a direção superior da administração municipal;
- III- elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV- a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

- V- representar o Município em Juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;
- VI- sancionar, promulgar e fazer publicidade das leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII- vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- X- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XII- prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma de lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII- remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV- enviar à Câmara o Projeto de Lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento de investimentos;
- XV- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVI- fazer publicar os atos oficiais;
- XVII- prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental, sob pena de cometer infração político-administrativa, nos termos do Decreto-lei 201/67;
- XVIII- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara;
- XIX- aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXI- oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII- decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou restabelecer em logradouros determinados e restritos do Município de Dianópolis-TO, a ordem pública ou a paz social;
- XXIV- solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;
- XXV- conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXVI- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXVII- nomear e exonerar, após aprovação da Câmara Municipal, o Procurador Geral do Município e o Controlador Geral da Município;
- XXVIII- nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- XXIX- remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;



- XXX-** informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;
- XXXI-** apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais assim como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXXII-** solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;
- XXXIII-** convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XXXIV-** alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XXXV-** executar o orçamento;
- XXXVI-** aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XXXVII-** fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;
- XXXVIII-** contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXXIX-** celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Dianópolis, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da assinatura;
- XL-** abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XLI-** determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XLII-** aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;
- XLIII-** desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social;
- XLIV-** solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
- XLV-** dispor sobre o regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo.

**Parágrafo Único.** O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Secretários Municipais e Subprefeitos, função administrativa que seja de sua competência exclusiva, notadamente em razão de suas ausências por viagens a serviço do município.

### Seção III

#### Da Responsabilidade do Prefeito

**Art. 62.** São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e ainda, especialmente:

- I-** a União, o Estado e o próprio Município;
- II-** o livre exercício do Poder Legislativo;
- III-** o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;



- IV- a probidade na administração;
- V- a Lei Orçamentária;
- VI- o cumprimento das leis e decisões judiciais.

**Parágrafo Único.** Esses crimes serão definidos em lei especialmente, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

**Art. 63.** Depois que a Câmara Municipal declara a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

**Art. 64.** O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II- nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º. Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º. Enquanto não sobreviver sentenças condenatórias nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 64-A.** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I- impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III- desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
- VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art. 64-B.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I-** a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II-** de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III-** recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV-** o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V-** concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;
- VI-** concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de  $2/3$  (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

**VII-** o processo deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º. Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não determinará o arquivamento, publicado as conclusões de ambas decisões.

§ 2º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de Procurador para assistente de acusação.

#### **Seção IV**

#### **Dos Secretários Municipais**

**Art. 65.** Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.

**Art. 66.** A lei disporá sobre a criação e estruturação das Secretarias.

**Art. 67.** Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I-** exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II-** referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III-** apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV-** praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V-** expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI-** comparecer à Câmara Municipal, obrigatoriamente, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, sob pena de cometer crime de responsabilidade nos termos da lei federal.

**Art. 68.** A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

**Art. 69.** Os Secretários serão sempre nomeados para o cargo em comissão, farão declaração pública de bens no ato de posse e ao término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.



## Seção V

### Dos Subprefeitos, da Procuradoria Geral e da Assistência Judiciária do Município

**Art. 70.** Os subprefeitos serão escolhidos entre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e, de preferência, no território sob jurisdição da Subprefeitura, em exercício pleno dos direitos políticos.

**Art. 71.** Compete ao Subprefeito, além do que lhe for atribuído em lei:

- I-** exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;
- II-** referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III-** apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados pela Subprefeitura e por outras secretarias na área daquela;
- IV-** praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe são outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V-** expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI-** planejar e propor os serviços e obras concernentes à área territorial sob sua jurisdição;
- VII-** fiscalizar a execução de obras, a implantação e a manutenção dos serviços no território sob sua jurisdição;
- VIII-** elaborar e encaminhar, anualmente, proposta de orçamento concernente à Subprefeitura;
- IX-** representar, ao Prefeito, sobre reclamações dos moradores e irregularidades existentes no território da Subprefeitura.

**Art. 72.** Os Subprefeitos são hierarquicamente equiparados aos Secretários Municipais, serão sempre nomeados para o cargo em comissão, farão declarações públicas de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Secretários, dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

**Art. 72-A.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico ao poder Executivo.

**§ 1º.** A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**§ 2º.** A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 72-B.** O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação e subseção, da ordem dos advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.





**Art. 78-C.** Cria-se a assistência judiciária no Município de Dianópolis integrada ao quadro de pessoal da Prefeitura para atendimento aos carentes de justiça gratuita no Município.

## Seção VI

### Da Administração Municipal

**Art. 73.** A Administração Municipal compreende:

- I-** Administração Direta: Secretarias ou Órgãos equiparados e Subprefeituras;
- II-** Administração Indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria e são:
  - a)** autarquias;
  - b)** fundações públicas;
  - c)** sociedades de economia mista;
  - d)** empresas públicas.

**Parágrafo Único.** As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou Órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Art. 74.** As Subprefeituras são órgãos desconcentrados da administração direta, vinculadas ao Prefeito diretamente.

**Art. 75.** A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 1º.** Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

**§ 2º.** O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas, podendo no entanto, exigir-se a remuneração do seu custo.

**§ 3º.** A publicidade dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

**§ 4º.** Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas,

**Art. 76.** A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso:

**§ 1º.** Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia, após a sua publicação, sendo que, os primeiros pela imprensa quando houver;

**§ 2º.** A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.



§ 3º. A escolha de órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser efetuada, levando-se em conta, além das normas estabelecidas na Legislação Federal e Estadual pertinentes, às circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

**Art. 76-A.** O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização e da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§ 1º. O Conselho, com órgão do Poder Executivo, delibera fixando para a atuação do Executivo, especialmente a Secretária ou Departamento da área de atuação.

§ 2º. O Município criará Fundos Municipais em cada área de atuação dos Conselhos Municipais a ser gerido pelo Órgão Municipal Fazendário, objetivando otimizar os programas municipais.

§ 3º. Constituem os Fundos Municipais, além de dotações orçamentárias as doações financeiras, entidades e pessoas físicas e jurídicas, assim como a disponibilização de bens “in natura”, tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis entre outros.

§ 4º. São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

- I- a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- II- o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;
- III- composição paritária de forma a assegurar que 50% dos membros sejam representantes dos usuários, prestadores de serviços e profissionais da área e 50% dos representantes do Governo Municipal;
- IV- funcionamento baseado no Regimento Interno;
- V- observância das normas gerais emanadas pela União ou pelo Estado relacionadas a área de atuação dos Conselhos Municipais.

§ 5º. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei municipal.

**Art. 76-B.** A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 76-C.** A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos municipal, sem distinção de índice, entre servidores civis e agentes políticos, far-se-á sempre na mesma data e com a aprovação da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

- I- autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- definição do índice em lei específica;
- III- previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual;



- IV- comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V- compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e
- VI- atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º. A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

**Art. 76-D.** Nenhum servidor será designado para função não constante das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

**Art. 76-E.** Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos seus bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Parágrafo Único.** A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

**Art. 76-F.** O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Parágrafo Único.** As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

**Art. 76-G.** O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e pela Sociedade Civil na forma da lei e através de emenda a esta Lei e de leis municipais.

**Parágrafo Único.** Qualquer cidadão do município de Dianópolis é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade que o município participe, à moralidade administrativa no município, ao meio ambiente municipal e ao patrimônio histórico e cultural do município, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, na forma da legislação federal.

## Seção VII

### Da Guarda Municipal

**Art. 76-H.** A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

- I-** incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:
- II-** a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;
- III-** o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- IV-** a segurança das autoridades municipais;
- V-** guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
- VI-** guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.
- VII-** o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pela legislação federal e estadual;
- VIII-** a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

**Parágrafo Único.** As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual.

## Seção VIII

### Da transição administrativa

**Art. 76-I.** O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregue ao novo titular eleito.

**Art. 76-J.** A comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

**Art. 76-K.** Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

**Parágrafo Único.** Deverá ainda participar da comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 102.

**Art. 76-L.** Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§ 1º. Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- I-** o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;





- II- o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
- III- a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- IV- a relação dos documentos existentes em cofre;
- V- relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com a conciliações, se necessárias;

§ 2º. No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no §1º deste artigo os seguintes dados:

- I- levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- II- a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

**Art. 76-M.** Concluídos o trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.

### CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 77.** A política de desenvolvimento urbano, executada pela Administração Municipal, será norteada por adequado sistema de planejamento, conforme previsto em lei.

**Art. 78.** A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes previstas no item anterior.

**Art. 79.** Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública.

§ 1º. A permissão de serviço público ou de entidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que haja desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Art. 80.** Lei específica disporá sobre:

- I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de entidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II- os direitos dos usuários;
- III- política tarifária;



**IV-** a obrigação de manter serviço adequado;

**V-** as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 1º. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas conforme legislação pertinente prevista no Código Tributário Municipal. (NR)

§ 2º. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, com prévia autorização legislativa, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 81.** Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou invalidade de sua contratação.

§ 2º. A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

**Art. 82.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

**Parágrafo Único.** A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

## CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 83.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, bem como águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território; ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União e as rendas provenientes do exercício de sua atividade e da prestação de serviços.

**Art. 83-A.** Em todos os bens municipais, próprios ou alugados, inclusive na frota motorizada, deve constar em local visível, o brasão oficial do município, como forma de identificação de que sejam propriedade ou que estejam a serviço do poder público municipal, sendo adotadas as seguintes cores;

**I-** os bens móveis serão de cores neutras, tais quais: branco, preto ou cinza;

**II-** os bens imóveis serão pintados nas cores previstas no inciso anterior, salvo a utilização em conjunto das cores constantes predominantemente na bandeira do município, que são verde, amarelo e azul.

**Parágrafo único.** Fica estabelecido que, a partir da vigência da Emenda nº 01/2009, que todos os bens móveis e imóveis, quando houver necessidade de ser construído, adquirido, restaurado ou locado, pelo Poder Público Municipal, deverão seguir os padrões previstos no art. 83 A e seus incisos I e II.

**Art. 84.** Cabe ao Gabinete do Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 85.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I-** quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a)** doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
  - b)** permutas;
  - c)** venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa;
  - d)** na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.
- II-** quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a)** doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
  - b)** permuta;

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remuneradas e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º. O objeto da doação de imóveis não poderá ser negociado ou transferido a qualquer título devendo ser revertido ao doador se não for cumprido a finalidade a que se determinou.

**Art. 86.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 86-A.** A aquisição de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doações, permuta por venda de ações.

**Art. 87.** O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, autorização ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e uso dominical dependerá de lei e concorrência e, far-se-á mediante autorização legislativa, salvo quando o uso se



destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria para atividades de uso específico ou transitório, pelo prazo máximo de 90 dias.

§ 5º. O disposto neste Artigo não se aplica quando o objeto for a Cessão Administrativa de Uso de bem público, destinada a abrigar repartições federais, estaduais, entidade da administração indireta ou de fundações, o qual se efetivará mediante Termo de Cessão de Uso.

**Art. 88.** Não poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, sem prévia autorização legislativa.

**Art. 88-A.** É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

**Art. 88-B.** O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 89.** A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação.

§ 1º. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

§ 2º. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 90.** Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de títulos com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

**Art. 91.** O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.



**Art. 92.** São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou ainda, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalorada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 93.** A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 94.** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**Art. 95.** A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 96.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I- a de dois cargos de professor;
- II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III- a de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regularizadas.

**Parágrafo Único.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

**Art. 97.** Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

**Parágrafo Único.** A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

**Art. 97-A.** São direitos dos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal:

- I-** vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;
- II-** irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III-** décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV-** remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V-** salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo.
- VI-** duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada.
- VII-** repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII-** remuneração de jornada extraordinária, a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- IX-** gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.
- X-** licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;
- XI-** licença paternidade, nos termos da lei;
- XII-** proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII-** redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV-** adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV-** proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil;
- XVI-** licença não remunerada para tratamento de interesse particular;
- XVII-** seguro contra acidentes no trabalho;
- XVIII-** estabilidade econômica e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da lei;
- XIX-** garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;
- XX-** direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XXI-** licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração no Município, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas,

- XXII-** ininterruptamente, há mais de 6 meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;
- XXIII-** disponibilidade do servidor para o exercício e mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos poderes;
- XXIV-** é assegurado ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial;
- XXV-** aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XXVI-** fica assegurado aos servidores da limpeza pública Municipal a gratificação de 25% de insalubridade sobre o salário percebido;
- XXVII-** os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 2º e 16;
- a) por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
  - b) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
  - c) voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
    1. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
    2. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§ 2º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I- portadores de deficiência;
- II- que exerçam atividades de risco;

**III-** cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inc. XXVI, “c”, 1, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

**I-** ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**II-** ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º. O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13. O Município de Dianópolis, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, pode fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.



**§ 14.** O regime de previdência complementar de que trata o § 13 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**§ 15.** Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar;

**§ 16.** Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §1º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

**§ 17.** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**§ 18.** O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inc. XXVI, “c”, 2, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inc. XXVI, “b”.

**§ 19.** Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal;

**§ 20.** A contribuição prevista no § 17 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**§ 21.** Ao servidor público municipal que exercer por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido mais de 2 (dois) anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.

**§ 22.** No exercício de mandato eletivo, ao servidor público municipal, aplica-se as seguintes disposições:

- I-** tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;
- II-** investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado pela sua remuneração;
- III-** investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



- IV- no caso de afastamento para o exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 97-B.** É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

- I- haverá uma só associação municipal para os servidores públicos municipais;
- II- ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;
- III- nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- IV- é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- V- o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;
- VI- é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- VII- os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
- VIII- a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente de contribuição prevista em lei.

**Art. 97-C.** Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

**Parágrafo Único.** São assegurados os mesmos direitos, até 1 (um) ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

**Art. 97-D.** Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

**Art. 97-E.** Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

**Art. 97-F.** É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

**Art. 97-G.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

**Art. 97-H.** É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 97-I.** O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

**Art. 97-J.** A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Parágrafo Único.** Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

### **TÍTULO III**

#### **DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 98.** Compete ao Município instituir:

- I-** taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divulgação, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- II-** contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
- III-** contribuição, a ser cobrada dos servidores municipais, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;
- IV-** impostos.

**Parágrafo Único.** As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos nem serão instituídos em razão:

- a)** do exercício do direito de petição com defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b)** de certidões, fornecidas pelas repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, incluídas entre aquelas, as certidões negativas de tributos.

**Art. 99.** Compete, ainda, ao Município, instituir impostos:

- I-** sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II-** sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso;
  - a)** de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
  - b)** de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
  - c)** cessão de direitos relativos às transmissões de que tratam as alíneas “a” e “b”;
- III-** sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar e não compreendidos na competência estadual, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportações de serviços para o exterior.



§ 1º. Visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade social, o imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, podendo sem prejuízo da progressividade:

- I- ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II- ter alíquotas diferentes de acordo com a situação do bem.

§ 2º. O imposto de que trata o inciso II:

- a) compete ao Município em razão da situação do bem;
- b) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei que instituir tributo municipal observará as limitações do poder de tributar, estabelecido no parágrafo único do art. 98-A e 98-B desta Lei Orgânica.

§ 4º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput desse artigo, cabe à lei complementar:

- I- fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II- excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III- regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

**Art. 99-A.** A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I- sobre conflito de competência;
- II- regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III- as normas gerais sobre:
  - a) definição de tributos e seus espécies, bem com fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
  - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
  - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

**Art. 99-B.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

- I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



- II-** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;
- III-** cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- IV-** utilizar tributo com efeito de confisco;
- V-** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI-** institui impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- VII-** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII-** qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

§ 1º. A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

**Art. 99-C.** As empresas responsáveis pelos serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefone e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não estejam em situação regular com o fisco municipal.



§ 1º. As empresas que prestam serviços de água, esgoto e outros serviços que gerem danificações ao patrimônio público da execução de suas tarefas, ficam obrigadas a comunicar à Prefeitura o início dos trabalhos para que esta autorize e sejam ressarcidas pela operante os prejuízos oriundos das mesmas obras.

§ 2º. A prova de situação regular referida no caput deste artigo, será a certidão negativa de débito relativos ao imóvel a ser beneficiado, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3º. Fica o Poder Público Municipal, obrigado a fornecer certidão referente ao parágrafo anterior gratuitamente às pessoas carentes devidamente comprovada através de atestado de pobreza assim como às pessoas cujas residências não foram cadastradas por ato retardatário da Administração Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DOS ESTADOS

**Art. 99-D.** A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, de participação em imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 100.** Pertencem ao Município:

- I- o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;
- II- 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados do território municipal;
- III- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural relativamente aos imóveis situados no Município;
- IV- 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153 do § 5º da Constituição Federal;
- V- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que 3/4 (três quartas partes) serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

§ 2º. Pertencendo ao Município 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS, este também ficará responsável em conjunto com o fisco estadual ou isoladamente se assim convier, fiscalizar e autuar o comércio quando da emissão da nota fiscal;

**Art. 101.** O Município divulgará até o último mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

**Art. 101-A.** As disponibilidades de caixa do executivo e Legislativo serão depositadas em instituições financeiras oficiais podendo ser aplicadas no mercado aberto.

**Art. 101-B.** A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos 22/5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

**Art. 101-C.** O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa dos 10% (dez por cento) que a União lhes entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do §1º do art. 100.

**Art. 101-D.** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único.** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 101-E.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§ 2º. Ao lançamento do tributo cabem recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação;

**Art. 101-F.** A Prefeitura enviará à Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, relatório em que fique comprovado adoção de medidas relativas à dívida ativa e execução fiscal a fim de que não existam prescrições ou decadência de créditos favoráveis à Fazenda Pública.

§ 1º. Se ficar constado a ocorrência de prescrição ou decadência, deverão ser apuradas pela Prefeitura e Câmara Municipal, em conjunto, as responsabilidades.

§ 2º. A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função independente do vínculo empregatício, ou funcional, responderá civil, criminal, e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

**Art. 101-G.** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro em virtude da complexidade do Município, a Prefeitura, a seu crédito intensificará a fiscalização para detectar possíveis sonegadores.

**Parágrafo Único.** A inadimplência dos Impostos Municipais incorre no acréscimo de juros e outras cominações legais.

**Art. 101-H.** Nenhuma despesa será onerada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.



**Art. 101-I.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 101-J.** A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações das empresas por ele controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

**Art. 101-K.** É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Parágrafo Único.** A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I-** ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II-** ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

**Art. 101-L.** Caberá a lei complementar federal:

- I-** definir valor adicionado para fins do disposto no art. 100, §1º;
- II-** estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 101-B, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;
- III-** dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts.100 e 101-B.

**Parágrafo Único.** O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

**Art. 102.** A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

**Art. 102-A.** A Fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

**Parágrafo Único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores público ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 102-B.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios através de parecer prévio sobre as Contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeção e auditoria em órgãos e entidades públicas.



§ 1º. As contas da Mesa e do Prefeito deverão ser apresentadas até no dia 31 (trinta e um) de março após o encerramento do exercício financeiro à Câmara Municipal;

§ 2º. Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas a comissão permanente de fiscalização o fará em 30 (trinta) dias;

§ 3º. Apresentada as contas o Presidente da Câmara através de edital as colocará pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar a legitimidade na forma da lei;

§ 4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do parecer prévio, até o dia 15 (quinze) de junho.

§ 5º. Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesa ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento neste artigo, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

**Art. 102-C.** Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

- I- a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II- o Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do Tribunal de Contas às comissões de Justiça, Redação de Leis, Economia, Orçamento e Finanças para que as mesmas no prazo estabelecido no regimento interno, produzam o parecer;
- III- no prazo estabelecido no regimento interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;
- IV- o parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- V- se provado pelo Plenário e tendo o parecer das comissões concordado com o parecer do Tribunal de Contas adota-se o relatório este em todos os seus termos;
- VI- o responsável pelas contas, deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do Tribunal de Contas via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário;
- VII- se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;
- VIII- será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;
- IX- solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;
- X- vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;

- XI-** na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por 2 (duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de 5 (cinco) minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;
- XII-** após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo;
- XIII-** após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta;
- XIV-** preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação, com as expressões, aprovo as contas/reprovo as contas, que será rubricada pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na Mesa Diretora, que procederá a chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à Mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;
- XV-** concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, ou 2 (dois) Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração;
- XVI-** o Presidente declarará o resultado e mandará expedir decreto legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;
- XVII-** no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo, no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito atual, certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;
- XVIII-** de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do decreto legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referido decreto;
- XIX-** o Poder Legislativo, informará ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento, requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do ex-Gestor;
- XX-** os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da Mesa da Câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretário suplentes para compor a Mesa interinamente;
- XXI-** o julgamento poderá ser referendado pelo Poder Judiciário através de ação declaratória;
- XXII-** deverão estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara a maioria qualificada dos Vereadores da Câmara Municipal;
- XXIII-** o Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor

**Art. 102-D.** A comissão de fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando



conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 5 (cinco) dias preste esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão de fiscalização, solicitará do Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo, o Tribunal de Contas, irregular a despesa ou ato ilegal, a comissão de fiscalização se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão a economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

**Art. 102-E.** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

- I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado.
- III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.
- IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Parágrafo Único.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

**Art. 103.** Ao Poder Executivo compete a iniciativa das leis que regularão:

- I- os orçamentos anuais;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- o plano plurianual.

§ 1º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, bem como:

- I-** os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- II-** as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;
- III-** a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- IV-** disporá também sobre:
  - a)** equilíbrio entre receitas e despesas;
  - b)** critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;
  - c)** normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
  - d)** demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 2º. A lei que instruir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e as despesas decorrentes, bem como para aquelas concernentes ao programa de duração continuada, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 3º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º. O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido de execução orçamentária.

§ 5º. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal referente a:

- I-** exercício financeiro;
- II-** vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- III-** normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

**Art. 103-A.** O Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato do Prefeito, e o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, serão encaminhados à Câmara até 30 (trinta) de agosto do primeiro ano de cada legislatura.

**Parágrafo Único.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado anualmente até 30 (trinta) de setembro de cada ano, para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

**Art. 103-B.** O não cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 103-A implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária Anual em vigor.



§ 1º. O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 2º. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de agosto à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município.

§ 3º. Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe à atualização dos valores.

**Art. 104.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- II- o Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- o Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;
- IV- o programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo identificativo, por setor, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrendo de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º. O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária municipal, investindo na educação preferencialmente, no ensino pré-escolar e fundamental.

§ 4º. Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 5º. O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.

**Art. 105.** Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.
- II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º. As emendas serão apresentadas a comissão, que sobre elas emitirá parecer, e só poderá ir ao plenário para votação quando aprovada por maioria de seus membros.

§ 3º. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços de dívidas.
- III- sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões;
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de leis.

§ 4º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 6º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar um percentual do orçamento para emendas dos Vereadores para a realização de obras indicadas pelos mesmos

§ 7º. Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo as regras do processo legislativo.

§ 8º. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

**Art. 106.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

- I- houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



§ 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

- I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- relativas a incentivos à demissão voluntária;

§ 3º. A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**Art. 107.** O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

§ 1º. São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não resolvidos na Lei Orçamentária Anual;
- II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 100 e 101-B, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 125, §3º, bem como o disposto neste artigo §6º;
- V- abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de Empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;
- IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 2º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 4º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

§ 5º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art.107 , e dos recursos de que tratam os arts.100 e 101-B, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

**Art. 108.** Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos inclusive dos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

§ 1º. O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) do orçamento total do Município;

§ 2º. O valor percentual de 7% (sete por cento) corresponde a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior; de acordo com o que preceitua o artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 3º. As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são: impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, contribuições de melhorias, juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferência da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação) sem deduções ou abatimentos.

## Seção I

### Dos prazos

**Art. 109.** O Prefeito Municipal fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

- I- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesas;
- II- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, discriminadamente por distritos;
- III- anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.
- IV- o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000;





- V- o Prefeito Municipal remeterá mensalmente ao Poder Legislativo até o dia 30 do mês subsequente, a segunda via de todos os processos de pagamento (despesas) e recebimento (receitas) realizados no mês anterior, encaminhados ao Tribunal de Contas para averiguação, sob pena de cometimento de infração política administrativa.

**Parágrafo Único.** Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.

**Art. 110.** Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer os seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

- I- para o primeiro ano da nova legislatura:
- a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de maio e devolução dia 30 de agosto do mesmo ano;
  - b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 de julho e devolução até o dia 30 de agosto do mesmo ano;
  - c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de setembro e devolução até o dia 15 de novembro do mesmo ano;
- II- para os demais anos da legislatura:
- a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;
  - b) os orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.

## TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 111.** O Município de Dianópolis, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios:

- I- autonomia municipal;
- II- propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV- livre Concorrência;
- V- defesa do consumidor;

- VI-** defesa do meio ambiente;
- VII-** redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII-** busca do pleno emprego;
- IX-** tratamento favorecido para empresas brasileiras e capital nacional de pequeno porte, e as microempresas.

§ 1º. É assegurada a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização pelos Órgãos Públicos Municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços, Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, as empresas Brasileiras de capital Nacional, principalmente a de pequeno porte.

§ 3º. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as Empresas Públicas sociedades de economia mista ou entidades para criar ou manter:

- I-** regime Jurídico das Empresas Privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II-** proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III-** subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV-** adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- V-** orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

**Art. 112.** A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I-** a exigência de licitação em todos os casos;
- II-** definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III-** os direitos dos usuários;
- IV-** a política tarifária;
- V-** a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI-** mecanismos de fiscalização pela Comunidade e usuários.

**Art. 113.** O Município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento Social e Econômico.

**Art. 114.** O Município formulará programas de apoio e fomento das Empresas de pequeno porte, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, o tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

**Art. 115.** Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 3º. As contas apresentadas pelo prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º. Qualquer pessoa física ou jurídica terá acesso a informações referentes a:

- I- quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- II- quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

§ 5º. O município possibilitará a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

§ 6º. O município adotará um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenderá ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

### Seção I Considerações gerais

**Art. 116.** Caberá ao Município formular e executar a política urbana conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, assim como a garantia do Bem Estar Social dos seus habitantes, bem como pelo acesso de todos os cidadãos à moradia, transporte, água potável, esgotos sanitários, drenagem, energia elétrica, coleta de lixo, educação, comunicação, saúde, creche e segurança.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

- I- parcelamento ou edificação compulsórios;
- II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§3º. À Câmara Municipal caberá aprovar o Plano Diretor do Município que será instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenar a expansão urbana, com auxílio de órgão técnico;

**Art. 117.** A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I- a urbanização e regularização de loteamentos;
- II- a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;
- III- a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV- a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

**Art. 118.** O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

- I- normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II- política de formulação de planos setoriais;
- III- critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV- proteção ambiental.

**Parágrafo Único.** O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I- regulamentação do zoneamento;
- II- especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III- aprovação ou restrição de loteamentos;
- IV- controle das construções urbanas;
- V- proteção da estética da cidade;



**VI-** preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;

**VII-** controle da poluição.

**Art. 119.** As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda como também para hortas comunitárias respeitando as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 120.** É obrigação do Município manter atualizado os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

**Art. 121.** O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

**Art. 122.** Nas áreas públicas onde já existam construções e moradias é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a lei.

**Art. 123.** Nenhuma área pertencente ao Município inclusive de loteamentos poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** É de iniciativa do Poder Executivo os projetos de doações referidas neste artigo.

**Art. 124.** O Poder Público Municipal dará apoio a criação de operativas e outras formas de organizações que tenham por objetivos a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica financeira, necessária ao desenvolvimento dos programas de construções e reformas de casas populares.

**Art. 125.** Ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Alvará de construção, o proprietário de um único imóvel cuja construção esteja dentro dos parâmetros tipicamente proletário e cuja área construída não exceda a 48m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados) em terreno com área total de 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados).

§ 1º. O imóvel não deverá estar localizado em áreas nobres.

§ 2º. As áreas nobres de que tratam o § 1º deste artigo serão determinadas pela Prefeitura Municipal através do setor de cadastro imobiliário referendadas no Código de Urbanismo do Município.

§ 3º. Os interessados solicitarão à Prefeitura Municipal que após análise expedirá ou não o documento de isenção.

§ 4º. Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração garantindo-se a colaboração das entidades profissionais comunitárias e o processo de discussão com a Comunidade, divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

**Art. 126.** Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I-** o planejamento global do Município, com vistas:
  - a)** à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação

- b) natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;
  - c) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.
- II-** a preservação do meio ambiente, em especial:
- a) pela projeção recomenda das novas ligações viárias;
  - b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;
  - c) pela exploração controlada das atividades econômicas que agridam o meio ambiente, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.
- III-** a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:
- IV-** sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;
- V-** loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;
- VI-** conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;
- VII-** condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de 4 quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.
- VIII-** a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:
- IX-** contribuição de melhoria;
- X-** desapropriação para reurbanização;
- XI-** pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;
- XII-** concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.



**XIII-** a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

**Art. 127.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

**Art. 128.** A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de 10 (dez) dias.

**Art. 129.** Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação dos Órgãos Públicos Municipais, Entidades Profissionais e de Moradores, objetivando definir Diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

**Art. 130.** O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

**Art. 131.** O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

**Art. 132.** Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

## Seção II

### Dos loteamentos

**Art. 133.** Todos os loteamentos do município de Dianópolis são obrigados a citarem na planta original 35% (trinta e cinco por cento) da área loteada, para conservação da área verde.

**Art. 134.** Fica a partir da aprovação desta Lei proibida a instalação de condomínio fechado de qualquer tipo que venda impedir o livre acesso da comunidade às suas ruas.

**Art. 135.** Fica a Câmara Municipal responsável pelos nomes das ruas e travessas dos referidos loteamentos.

**Art. 136.** As áreas pertencentes ao município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 137.** A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o Bem Estar e a justiça social.

**Art. 138.** O Município de Dianópolis assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA SAÚDE**

**Art. 139.** A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

**Art. 140.** São de grandes relevâncias públicas as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Parágrafo Único.** Entre os serviços essenciais estão:

- I-** combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;
- II-** combate ao uso de tóxicos;
- III-** serviços de Assistência à maternidade e infância;
- IV-** as inspeções médicas aos estabelecimentos de ensino Municipal é em caráter obrigatório.

**Art. 141.** O Município de Dianópolis fará parte ao Sistema Único de Saúde (SUS), constituído do conjunto de recursos de saúde inter-relacionados e responsáveis pela atenção a população da área territorial do Município, compreendendo o objetivo magno do SUS basicamente:

- I-** descentralização com direção única em cada esfera de Governo (federal, estadual e municipal);
- II-** atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, embora também no setor assistencial;
- III-** participação da Comunidade, com presença, inclusive, no Conselho Municipal de Saúde;

**Parágrafo Único.** O Município de Dianópolis buscará incessantemente contribuições federais e estaduais, garantindo dessa forma a verdadeira descentralização.

**Art. 142.** A Assistência à Saúde em Dianópolis é livre à iniciativa privada.



§ 1º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde em Dianópolis salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º. O Município de Dianópolis cumprirá rigorosamente as leis que dispõe sobre as condições e os requisitos, acerca de remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisas e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados sendo vedado todo tipo de comercialização.

**Art. 143.** Fica instituído no Município, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, o Banco de Órgãos.

**Parágrafo Único.** Qualquer cidadão poderá fazer doação dirigindo-se à Secretaria de Saúde Municipal que cadastrará o interessado para cumprimento de sua determinação.

**Art. 144.** O Município manterá um fundo de saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º. O volume de recursos destinados ao fundo de saúde será definido na Lei Orçamentária.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 145.** Ao SUS compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

- I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para Saúde e particular da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde no trabalho;
- III- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV- incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- V- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- VI- participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII- colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**Art. 146.** Os postos e mine-postos de saúde do Município serão dirigidos por funcionários de carreira, nomeados pelo Executivo.

**Parágrafo Único.** Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais.

**Art. 147.** Fica assegurado a gratuidade e as ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

**§ 1º.** Fica o Município autorizado a estabelecer convênio com os hospitais nele existentes para atendimento às famílias carentes de Dianópolis.

**§ 2º.** Todos os hospitais, postos e mini-postos médico-odontológico da estrutura da unidade municipal de saúde serão dotados de farmácias e laboratórios necessários aos diagnósticos e recuperação da Saúde do cidadão, segundo os critérios médicos-odontológicos do profissional que o estiver atendendo, bem como de ambulâncias para o transporte de doentes que necessitem de tratamento especializado em outros locais.

**Art. 148.** O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 99 e dos recursos de que tratam os arts. 100 e 101-B, desta Lei Orgânica.

**Art. 149.** Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de Saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

## CAPÍTULO V ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 150.** O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social.

**§ 1º.** As entidades beneficentes de assistência social sediada no Município, poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

**§ 2º.** A comunidade por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações.

**§ 3º.** Fica a secretaria do bem estar social juntamente com a secretaria de saúde responsável a promover campanhas de controle e assistência à natalidade.

**Art. 151.** As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I- coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;
- II- participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

## CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

**Art. 152.** O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da Sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

**Art. 153.** O Poder Público Municipal na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

- I-** igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II-** garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar Municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III-** garantia de padrão de qualidade;
- IV-** gestão democrática do ensino;
- V-** garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- VI-** pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VII-** atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar Municipal;
- VIII-** atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

**Art. 154.** O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnico pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como projetos de lei complementares que instituíam:

- I-** o plano de carreira do magistério municipal;
- II-** o Estatuto do Magistério Municipal;
- III-** a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV-** o Conselho Municipal de Educação;
- V-** o Plano Municipal Plurianual De Educação.

**Art. 155.** São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a lei dispuser:

- I-** discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município, definindo suas prioridades;
- II-** acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;
- III-** participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados a execução das ações e serviços do sistema;

- IV- representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;
- V- proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

**Art. 156.** A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

**Art. 157.** É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de salários mínimos profissionais, a serem deferidos, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

**Art. 158.** A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do Município.

**Parágrafo Único.** Participarão das eleições de Diretores e Vice-Diretores com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos e os pais dos alunos menores de 16 (dezesseis) anos.

**Art. 159.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

**Art. 160.** A investidura em cargo do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos.

**Art. 161.** Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

plano de carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

- I- piso salarial profissional;
- II- aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área de educação;
- III- participação na gestão do ensino público municipal;
- IV- estatuto do magistério;
- V- garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério.

**Art. 162.** A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

**Art. 163.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais da manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

**Parágrafo Único.** Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas as atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.



**Art. 164.** As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for completamente atendidas a demanda de bagas para o ensino público.

**Art. 165.** O plano municipal de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º grau e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos do ensino público sediados no Município.

**Art. 166.** O município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, a sua comunidade e a seus bens através de:

- I-** criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II-** intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III-** acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV-** aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

**Art. 167.** Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

**Art. 168.** O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

- I-** a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;
- II-** o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;
- III-** o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;
- IV-** instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

**Art. 169.** O Município de Dianópolis incentivará o lazer como forma de promoção e integração social criando para isto espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.



**Art. 170.** O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

**Art. 171.** Será obrigatório na rede municipal de ensino e nos órgãos públicos o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e Municipal nos dias úteis às 8 (oito) horas e desasteamento às 17 (dezesete) horas, assim como, o entoamento do hino nacional às segundas feira na abertura das aulas e nas sextas feira no encerramento.

**Parágrafo Único.** Deverá ser incluído no currículo a história do Município de Dianópolis, preservação ao uso de drogas, preservação do meio ambiente e o lecionamento de hinos pátrios.

**Art. 172.** O Sistema de Ensino à Distância (EAD) será articulado com o sistema municipal de ensino e implementado pelo órgão responsável .

**Art. 173.** O Município assegurará todos os profissionais do magistério a capacitação permanente para o trabalho, cursos de reciclagem e outros congêneres.

**Art. 174.** As escolas comunitárias serão dotadas de recursos do Poder Público para a sua infraestrutura. Serão geridas e organizadas pelas próprias comunidades, sem fins lucrativos, e, integradas no sistema municipal de ensino.

**Art. 175.** O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

**Art. 176.** O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os clubes de esportes amadores, nos termos da lei, sendo que estes juntamente com os colégios terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA FAMÍLIA, DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 177.** O Município de Dianópolis dispensará proteção especial a família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos deficientes, as criança e aos adolescentes.


§ 3º. No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, transporte público coletivo e dos edifícios de uso público, fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras d deficiência.



§ 4º. Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à Infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

§ 5º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- V- amparo às famílias de baixa renda;
- VI- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- VII- estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- VIII- colaboração com as entidades de assistência social;
- IX- amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;
- X- assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar a criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
- XI- garantir, com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- XII- colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios na consecução das diretrizes da política de atendimento estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIII- são diretrizes da política de atendimento municipal a criança e ao adolescente:
  - a) criação de conselhos municipais;
  - b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
  - c) manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
  - d) facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
  - e) mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
  - f) criação do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual;
- XIV- são diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:
  - a) políticas sociais básicas;

- 
- b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
  - c) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
  - d) serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
  - e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
  - f) mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso;
  - g) criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

**Art. 178.** O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

**Art. 179.** Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

**Art. 180.** O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

## CAPÍTULO VIII DA COLABORAÇÃO POPULAR

### Seção I Disposições gerais

**Art. 181.** Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§ 1º. O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174 §2º e 194, entre outros da Constituição Federal.

§ 2º. Cria o Conselho Municipal de Economia Popular integrado por membros de comunidades, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

§ 3º. Os integrantes do conselho serão indicado pelos titulares dos órgãos de sua composição ressaltam-se os membros da comunidade em número de três indicados por maioria dos demais integrantes.





## Seção II

### Das associações

**Art. 182.** A população do Município de Dianópolis poderá organizar-se em associações, observada as disposições da constituinte federal e da estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- I-** atividade político-partidárias;
- II-** participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- III-** discriminação a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I-** proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, a gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II-** representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III-** colaboração com a educação e a saúde;
- IV-** proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V-** promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§ 2º. O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º. As sociedades que receberem ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente ou mensal, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

### Seção III

#### Das cooperativas

**Art. 183.** Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criados cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I- agricultura, pecuária e pesca;
- II- construção de moradias;
- III- abastecimento urbano e rural;
- IV- crédito;
- V- assistência jurídica.

**Parágrafo Único.** Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

**Art. 184.** O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

**Art. 185.** O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada, e após ser apreciada pela Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IX

### DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 186.** Compete ao Município, por seu Executivo Municipal e mediante aprovação da Câmara fixar diretrizes para a implementação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

**Art. 187.** É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviço de esgotos, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização de qualidade de alimentos oferecidos ao consumo da população.

**Art. 188.** É facultado aos órgãos públicos prestadores dos serviços compreendidos no saneamento básico, cobranças de taxas ou tarifas sem execução dos serviços na forma da lei, desde que:

- I- não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitadas a incapacidade de pagamento da parcela carente da população.
- II- atendam as diretrizes de promoção da Saúde Pública.

**Art. 189.** Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

## **CAPÍTULO X**

### **DO TRANSPORTE COLETIVO**

**Art. 190.** O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial a que todo o cidadão tem direito.

**Art. 191.** Ao Poder Público Municipal de Dianópolis compete à prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observadas e obedecidas as disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal vigente.

§ 1º. A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º. Os planos de transportes devem priorizar o atendimento a população de baixa renda.

§ 3º. A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§ 4º. A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horário, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do plano diretor e de participação popular.

**Art.192.** O Concedente, no caso, o Município de Dianópolis deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar, por linha ou itinerário, o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo, ou seja, as estadas, no terminal urbano.

**Parágrafo Único.** O concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido.

**Art. 193.** O Município em convênio com o Estado promoverá programas de educação para o trânsito.

**Art. 194.** Fica o setor competente obrigado a implantar o sistema de unidade taximétrica nos taxis cadastrados para atendimento aos usuários do Município.

**Parágrafo Único.** A Majoração das tarifas de transporte coletivo inclusive da unidade taximétrica deverão ser referendadas pela Câmara Municipal.

**Art. 195.** Compete ao Município de Dianópolis a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.

§ 1º. Como fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais;

§ 2º. Poderá, ainda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente.

**Art. 196.** Ficam os transportes coletivos do Município obrigados a transportarem gratuitamente os oficiais de justiça nos dias úteis no exercício de suas atividades Forenses mediante identificação da Comarca de Dianópolis, idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, soldados fardados, crianças até 3 (três) anos de idade, funcionários da Empresa, carteiros e policiais civis devidamente identificados.

**Art. 197.** A Administração Pública deverá dispor de lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Dianópolis, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

**Parágrafo Único.** Competirá ao Município de Dianópolis, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus Concessionários, recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 198.** Todos tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. É do uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

**Art. 199.** O Município na definição da sua política e desenvolvimento econômico e social, observará como um de seus princípios fundamentais a proteção ao Meio Ambiente e o uso ecológico adequado a auto sustentação dos recursos naturais.

**Art. 200.** São vedados no território do Município:

- I-** a localização em zona urbana, de atividade industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzem danos à saúde pública e ao Meio Ambiente;
- II-** o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;
- III-** o desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água;



**IV-** a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

**Art. 201.** Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do Meio Ambiente, bem como estabelecer programas de combate a poluição já existente.

**Art. 202.** Demarcação e preservação da área ecológica no território do Município.

§ 1º. Não será permitido os desmatamentos em todo o Município, e o não cumprimento deste inciso acarreta em cumprimento de pena a ser determinada em lei.

§ 2º. Não será permitida a atividade predatória em áreas do Município.

**Art. 203.** Das vegetação, do município de Dianópolis:

**I-** as áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias, são consideradas áreas de preservação permanente;

**II-** não será permitido canalizar esgotos para dentro dos rios, lagos e lagoas;

**III-** dos rios nascentes de água potável que servem para o abastecimento da população, passam a ser considerados patrimônio público municipal.

**Art. 204.** O Município obriga-se através de seus órgãos da Administração direta e indireta, além do já estabelecido nas Constituições Federal e Estadual a:

**I-** elaborar programas de apoio à atividade agrária garantindo por meio da preservação da vegetação, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua subsistência;

**II-** promover meios necessários para evitar a agricultura e pecuária predatória;

**III-** promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

**IV-** estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção da caatinga arbórea encostas bem como a fixação de índice mínimos de cobertura vegetal;

**V-** estimular e promover na forma da lei a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente, de essências nativas, regionais e espécies frutíferas;

**VI-** controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos, substâncias e instalações que comportem riscos, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana, e fontes de radioatividade;

**VII-** promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo, punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;

- VIII-** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX-** estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;
- X-** exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;
- XI-** proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;
- XII-** definir parâmetros para o uso do solo;
- XIII-** incentivar as atividades de conservação ambiental através da criação das unidades de conservação.
- XIV-** estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1º. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 4º. O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

**Art. 205.** Os esgotos provenientes de residências, casas comerciais, sanitários públicos e outros, terão de ser receptados por fossas sépticas.

**Art. 206.** O Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto de representantes da comunidade, Associações, entidades ambientalistas, Câmara e Prefeitura Municipal que, entre outras atribuições, defendidas em lei, deverá:

- I-** formular política municipal de Meio Ambiente;
- II-** analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- III-** solicitar, por 1/3 (um terço) dos seus membros, ad referendum:

§ 1º. Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população atingida.

§ 2º. As populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos no Inciso II, deverão ser consultadas, obrigatoriamente através de plebiscito.

**Art. 207.** O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e ou radioativa nas áreas habitadas.

**Art. 208.** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais.

**Art. 209.** É obrigatório a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** – Na inexistência de órgãos de imprensa no Município os atos de efeitos externos serão publicados nos placares próprios da Prefeitura e da Câmara Municipal.(NR)

**Art. 2º.** - Aplicam-se as Leis municipais existentes, no que forem compatíveis com as disposições desta Lei Orgânica, até a promulgação das leis complementares e dos demais diplomas legais do Município, nela referidos.

**Art. 3º. Revogado.**

**Art. 4º. Revogado**

**Art. 5º. Revogado.**

**Art. 6º. Revogado.**

**Art. 7º.** O Município proverá de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício da atividade de seus membros e o funcionamento dos seus serviços, atendendo à peculiaridade local.

**Art. 8º.** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, após promulgada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dianópolis, em 05 de abril de 1990.

Registre-se

Publique – se

Cumpra-se

*ABÍLIO OSCAR LEAL – PRESIDENTE*

*SEVERINO MOURA DE LIMA – VICE-PRESIDENTE*

*ÍTALO MARCEL COSTA CONCEIÇÃO – 1º SECRETÁRIO*

*JOIR RODRIGUES VALENTE – 2º SECRETÁRIO*

*ROBINSON COSTA RODRIGUES – RELATOR GERAL*

*CÉZAR COSTA PÓVOA*

*DANTE PÓVOA RIBEIRO*

*JOSÉ WOLNEY VALENTE*

*MARIA DE FÁTIMA WOLNEY CAVALCANTE AIRES*

*GETÚLIO ALVES DE CARVALHO*

*GESTÃO 2013/2014*

*Robson Barros Dourado  
Presidente*

*Jurimar José Trindade Júnior  
1º Secretário*

*Amilton Pereira dos Santos  
2º Secretário*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DIANÓPOLIS**  
INOVAÇÃO, SÉRIEIDADE E TRANSPARÊNCIA

*Giullian Oliveira Carmo*  
*Vereador*

*Luiz Gustavo Aires da Silva*  
*Vereador*

*Bilsan Rodrigues de França*  
*Vereador*

*Luciana Lopes Alves*  
*Vereador*

*Edson Bitzcof de Moura*  
*Vereador*

*José Roberto Magalhães*  
*Vereador*

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 14 dias do mês de outubro de 2014.

.....